

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2020

Altera a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para proibir a exposição de produtos fumígeros nos locais de venda.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei altera a lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para proibir a exposição de produtos fumígeros nos locais de venda.

Para tal, o projeto acresce inciso X ao art. 3º-A da Lei 9.294/96, estabelecendo que fica vedada qualquer exposição de produtos fumígeros em locais de venda, admitida apenas a exibição de mensagem “Vendem-se produtos fumígeros”.

Justifica a ilustre Autora que o objetivo do projeto é o de restringir a possibilidade de induzir o consumidor ao consumo através da exposição, obrigando a manutenção de artigos derivados do tabaco em locais restritos, fora do alcance e da vista dos consumidores, com a indicação única de que o local comercializa produtos fumígeros.



* C D 2 5 1 5 8 6 5 7 1 1 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, introduziu uma série de restrições sobre o uso e a propaganda de produtos fumígeros, bem como de outros produtos que relaciona. Em modificações posteriores, a legislação foi aperfeiçoada para tornar ainda mais efetivas estas restrições.

Os efeitos positivos destas medidas para a redução de consumo de produtos fumígeros, especialmente entre os mais jovens, trouxe benefício continuado para a saúde da população e considerável redução de custos para o sistema de saúde público.

Além de todas as restrições de uso e propaganda, foram também introduzidas obrigações de advertência quanto aos impactos negativos sobre a saúde do usuário tanto nas embalagens quanto nos locais de exposição.

O projeto de lei em análise justamente pretende acrescentar restrição adicional que vede também qualquer exposição dos referidos produtos nos seus locais de venda, sendo apenas permitido que o estabelecimento informe que tem estes produtos disponíveis para comercialização.

Não obstante haver questionamentos sobre a hipótese de indução ao consumo por exposição em locais de venda, a rigor, a venda continua sendo permitida. Nesse sentido, o projeto está em linha com os



avanços legislativos recentes, que evitam que se omita os efeitos deletérios da prática à saúde dos usuários e se estimule o consumo por estratégias publicitárias de glamourização, sem, no entanto, impor proibição efetiva de venda, o que implicaria efeitos muito negativos, pelo incentivo ao descaminho e à venda ilegal.

Assim, entendemos que impor esta proibição de exposição por meio de legislação não gera custos e situações inconvenientes aos vendedores e não afeta, portanto, o mérito sob o ponto de vista econômico.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.401, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PADOVANI
Relator

2025-9167



* C D 2 2 5 1 5 8 6 5 7 1 1 0 0 *

